

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 2/2021/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores para o período entre as 19h00 do dia 1 de maio de 2021 e as 19h00 do dia 1 de junho de 2021.


## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O SNBS dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período entre as 19h00 do dia 1 de maio de 2021 e as 19h00 do dia 1 de junho de 2021, abrangendo todos os trabalhadores da carreira de Bombeiro Sapador do Município de Santarém:

2. O aviso prévio integra a seguinte proposta de serviços mínimos:

*“Tendo em conta que os trabalhadores abrangidos pela presente greve integram a lista de sectores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nomeadamente que se encontra previsto na alínea h) do n.º 2 do Art.º 397.º da LGTFP, e para efeitos do disposto do n.º 1 do mesmo Artigo, e do n.º 2 do Art.º 396.º do mesmo normativo legal, informa-se que **serão garantidos todos os serviços de Socorro Urgente**, aplicando-se assim a greve somente aos serviços de:*

- 
- Transporte de doentes não urgentes
  - Transferências inter-hospitalares
  - Formaturas
  - Formações
  - Prevenções
  - Limpeza e Manutenção de Viaturas e Aquartelamento
  - Serviços de Logística e Administrativos (exceto relatórios de ocorrências)
  - Representações
  - Descontaminações
  - Serviços de reforço, recorrendo a elementos que se encontrem de folga

Mais informamos que, de acordo com a legislação em vigor, terão que ser garantidas guarnições mínimas nas viaturas (abaixo descritas), sendo que a viatura primária **de acordo com as normas legais a garantir terá de ser o VUCI – Veículo Urbano de Combate a Incêndios**, e só depois as restantes, e, o efetivo mínimo por turno diário terá de ser com os elementos normalmente pertencentes a cada turno que atualmente prestam serviço, atendendo sempre que terão de ser Bombeiros Sapadores ou Bombeiros Sapadores recrutas/estagiários de carreira.

Número mínimo de Bombeiros por Viatura de acordo com as normas legais é:

1. VUCI – 6 Bombeiros
2. VE – 2 Bombeiros
3. VTTU – 2 Bombeiros
4. ABSC – 2 Bombeiros
5. VFCl – 6 Bombeiros
6. VOPE 01 – 3 Bombeiros

Caso exista falta de pessoal por motivos de férias ou doença, a fim de se garantir o mínimo de 6 Bombeiros Sapadores para guarnecer o VUCI, poderão ser requisitados Bombeiros que se encontrem de folga, até os 6 elementos estarem garantidos. A vinda

de Bombeiros à folga dependerá da disponibilidade dos mesmos, podendo ser Bombeiros grevistas e não grevistas, mas deverá dar-se primazia na chamada a Bombeiros não grevistas.

Em caso de necessidade de saída para socorro do Veículo Florestal de Combate a Incêndios (VFCI), e se o veículo em questão apenas possuir lotação de 5 Bombeiros, poderá o mesmo sair com 5 elementos, provenientes da guarnição de 6 pertencente ao VUCI.

Se existir uma ocorrência de grande envergadura, poderá reforçar-se com elementos de folga grevistas e não grevistas, dando sempre primazia aos não grevistas, a fim de se garantir meios de reforço nessa ocorrência e apenas para as seguintes viaturas, Veículo Escada (VE), Veículo Tanque Tácito Urbano (VTTU) ou outro Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI), esse reforço deverá apenas abranger essa ocorrência e durante o tempo da mesma (...).

3. Em face do aviso prévio, o Município de Santarém solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, referindo quanto aos serviços mínimos o seguinte:

*"Para que seja possível assegurar a resposta operacional mínima, agravada pela atual conjuntura pandémica, motivada pela doença COVID 19, considera-se imperativo, para além do indicado no pré-aviso de greve, que sejam, ainda, assegurados os seguintes serviços mínimos:*

*1º - Em função do protocolo de colaboração existente com o INEM (...), deve ser garantida a operacionalidade da saída da ambulância de socorro";*

*"2º - Em função do atual contexto pandémico, das orientações da DGS e nos termos do artº 396º nº 2 da LGTFP, deverá ser garantida a limpeza, descontaminação e manutenção das viaturas e instalações afetas à Companhia, assim como descontaminações de instalações de entidades externas, sempre que se torne imperativo (por exemplo, lares, escolas, unidades de saúde, etc);*

*3º - Garantir a operacionalidade da saída do veículo de combate a incêndios urbanos ou florestais, com a guarnição mínima definida no Despacho 8903/2020, de 17 de setembro (i.e., 5 elementos e não 6, conforme mencionado pelo SNBS);*

No número de efetivos acima mencionados não são contabilizados os elementos de comando."

4. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 21 de abril de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes do SNBS e do Município de Santarém.
5. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.
6. Razão pela qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Manuel Luís Macaísta Malheiros

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Manuel António de Araújo Calote

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 31 de abril de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
8. As partes pronunciaram-se sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
9. O Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores vem referir, em nota prévia, que a "escassez de meios humanos" leva a que haja "necessidade dos poucos Bombeiros Sapadores realizarem muitas horas de trabalho suplementar, em dias de descanso ou em dias de folga, para completar turnos com os mínimos exigíveis", e alega, em suma que:

Para a definição dos serviços mínimos, o SNBS determinou que que seriam assegurados todos os serviços de socorros urgentes, não sendo assegurados os serviços de:

- a. *Transporte de doentes não urgentes*;
- b. *Transferências inter-hospitalares*;
- c. *Formaturas*;
- d. *Formações*;
- e. *Prevenções*;
- f. *Limpeza e Manutenção de Viaturas e Aquartelamento*;

- g. *Serviços de Logística e Administrativos (exceto relatórios de ocorrências);*
- h. *Representações;*
- i. *Descontaminações;*
- j. *Serviços de reforço, recorrendo a elementos que se encontrem de folga;*

Refere ainda o SNBS que "a alínea a) determina mesmo transporte de doentes não urgentes, ou seja, aqueles que não fazem parte dum socorro urgente, e que conseqüentemente não integram necessidades impreteríveis, podendo ser assegurados por empresas privadas – como o são – quando os Bombeiros estão em teatros de operações urgentes.

A alínea b) refere-se a transferências inter-hospitalares, ou seja, mais uma vez de doentes não urgentes, e que conseqüentemente não integram necessidades impreteríveis, podendo ser assegurados por empresas privadas – como o são – quando os Bombeiros estão em teatros de operações urgentes.

As alíneas c) a h) são serviços administrativos, que os Bombeiros Sapadores realizam quando não se encontram em socorro efetivo, não devendo enquadrar-se na lista de serviços a realizar em greve.

A alínea i) – descontaminações – não faz parte da lista de missões dos Bombeiros Sapadores, podendo (e devendo) ser assegurados por entidades privadas, no entanto o Município tem incumbido tais tarefas aos Bombeiros Sapadores, pois fatura por tais serviços. No entanto, como é do conhecimento público, há muitas empresas especializadas que fazem estas descontaminações, e têm-no feito por exemplo nos lares, nos infantários, nas escolas, etc. (...)

A alínea j) decorre da própria lei, pois consubstancia a substituição de grevistas, proibida legal e constitucionalmente."

Mais acrescenta o SNBS que "veio elencar o que dizem as normas legais relativamente aos meios humanos necessários para assegurar as viaturas de socorro, enumerando-as, e explicando o que todos os envolvidos na Proteção Civil conhecem, e que se traduz no facto da viatura primária a garantir ser sempre o VUCI – Veículo Urbano de Combate a Incêndios, e só depois as restantes."

O SNBS afirma também que "a guarnição mínima para aquela viatura é (de acordo com as normas legais, e todos os manuais de formação) 6 elementos.

O VUCI é o veículo de socorro primordial, pois é o veículo usado para incêndios, acidentes, cheias, derrocadas, e demais ocorrências que se possa imaginar."

Exemplifica o SNBS que "num incêndio, sai imediatamente o VUCI, e são necessários 2 Bombeiros para fazer busca e salvamento de vítimas, 2 Bombeiros para atacar o incêndio, 1

*Bombeiro para coordenar as operações, e 1 Bombeiro que habitualmente conduz o veículo, e que garante que a viatura e as mangueiras possuem água e pressão suficientes.*

*Além do que acima se referiu, se algum dos Bombeiros tiver algum incidente, encontram-se homens suficientes para o socorrer, e continuar o trabalho, até que cheguem (caso necessário) outros reforços.”*

*Considera ainda o SNBS que a proposta do Município de Santarém de 5 elementos para o VUCI, “não se compreende – nem se aceita – por dois motivos.*

*Em primeiro lugar, porque os veículos ainda não se conduzem sozinhos, e o Município esqueceu-se que é sempre necessário o motorista, e que este tem um papel importantíssimo (de acordo com o exemplo acima) na garantia da água na viatura e nas mangueiras, além de estar pronto a intervir se necessário para socorrer os colegas.*

*Em segundo lugar, porque viola todas as normas e deveres da Entidade Patronal, o facto de com esta proposta, não zelar pela saúde, segurança e integridade física dos seus trabalhadores, estando com a mesma a querer colocá-los em risco.”*

*O SNBS refere que esta “proposta foi apresentada porque o Município pretende ter homens suficientes para assegurar também a ambulância do INEM, ao abrigo dum protocolo que celebrou, bem sabendo não ter efetivos suficientes para o cumprir.”*

*Considera o SNBS que “do protocolo resulta claramente que a prestação daqueles serviços é uma competência do INEM, e não dos Municípios, e muito menos dos Corpos de Bombeiros Sapadores”, acrescentando que “por outro lado, sempre que (numa altura em que não existe greve) os Bombeiros estão ocupados no socorro efetivo, e não existem homens suficientes para o INEM, é informado o CODU que coloca a ambulância inoperacional, e que por força desta informação, assume o INEM diretamente o serviço, ou transfere para os Bombeiros Voluntários ou outra Instituição.”*

*O SNBS não concorda “com o alegado na fundamentação do Município de Santarém, quando refere que por força do protocolo celebrado entre este e o INEM, a CBSS está obrigada a cumprir os serviços determinados, e que os mesmos devem integrar os serviços mínimos.*

*Até porque, as necessidades impreteríveis que decorrem da obrigação do cumprimento de serviços mínimos, não decorrem do facto de existirem protocolos com penalizações para o Município.*

*Se assim fosse, então, não existiam serviços mínimos, desde que existissem protocolos, pois tudo seria obrigatório, ficando esvaziado o Direito à greve.”*

O SNBS menciona ainda que o "Município de Santarém veio alegar que desde o início da greve foram recusados 91,62% dos serviços, o que corresponde à falta de resposta de cerca de 175 pedidos.

Apesar de não discriminar no gráfico que apresenta a que se referem tais pedidos não realizados, mas comparando-o com as exigências determinadas na reformulação dos seus serviços mínimos, pressupõe-se que tal signifique as recusas ao INEM – que reitera-se, foi assegurado pelos Bombeiros Voluntários, e poderá continuar a ser enquanto durar a greve.

Para o SNBS o "Município de Santarém propõe que num período de greve, sejam assegurados 100% dos serviços", considerando o SNBS, no entanto, que "desde que esteja assegurada a satisfação das necessidades da população – tal como está – diretamente através dos Bombeiros Sapadores na prestação do socorro efetivo, como decorre do nosso aviso prévio, e, através do envio dos restantes serviços para outras Entidades que o podem assegurar, como foi o caso do INEM que passou a ser assegurado pelos Bombeiros Voluntários (que utilizam inclusivamente a ambulância dos Bombeiros Sapadores para este efeito), não há motivo para se alterar os serviços mínimos."

Relativamente aos pareceres de outras estruturas sindicais, refere o SNBS que não compreende "a posição agora assumida pelas restantes estruturas sindicais, totalmente divergente com o que foi aquando das greves por si declaradas", dado que "em 2019, quando apresentaram um aviso prévio de greve, determinaram a prestação de serviços mínimos muito mais restritos do que os que foram determinados pelo SNBS – tal como se verifica no documento que foi junto à Ata."

No que respeita à limpeza das viaturas e do quartel, o SNBS afirma que "por não ser um serviço de socorro, nem deveria ter sido proposto", sendo que "diariamente os Bombeiros mesmo estando de greve verificam a viatura e os seus materiais, pois tem de saber se está tudo funcional para que a sua segurança esteja minimamente garantida", podendo a Autarquia recorrer "aos não grevistas, ou aos adjuntos de comando".

Termina o SNBS requerendo que, face ao exposto, "sejam decretados os serviços mínimos decretados nos termos determinados pelo SNBS, pois garantem a prestação do socorro aos munícipes de Santarém, o que corresponde à satisfação das necessidades impreteríveis."

10. Por sua vez, o Município de Santarém vem alegar, em suma, que:

Face ao estado pandémico vigente, e embora o estado de emergência atualmente decretado, "não abranja o período da greve em apreço, que decorrerá entre os dias 1 de maio a 1 de junho de 2021, será razoável afirmar que, em função da evolução da doença e

da ausência de vacinação de grande parte da população portuguesa, existirá uma grande possibilidade de o estado de emergência ser renovado mais uma vez."

Pelo que "a pandemia provocada pela doença COVID-19 perdurará por tempo indefinido, determinando a necessidade de existência e disponibilização, como nunca, de serviços de socorro e auxílio à população, que funcionem com prontidão e eficácia, por forma a salvaguardar os direitos constitucionais do direito à vida (cfr. artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa - CRP) e proteção da saúde (cfr. artigo 64.º da CRP)."

Nesse âmbito, considera o Município que a "missão da Proteção Civil e da Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém (CSBS), (...) é determinante para, em primeira linha, intervir e garantir esses direitos constitucionais na área do Município, dado que, entre outros e conforme previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, "3 – (...), a responsabilidade de atuação prioritária cabe ao corpo de bombeiros profissional ou, quando este não exista, ao corpo de bombeiros misto detido por município (...)."

Desse modo considera que "deverá o douto Tribunal Arbitral, no âmbito da definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, deter em especial atenção ao atual contexto pandémico e à missão da Companhia Sapadores de Bombeiros de Santarém, no sentido de serem cumpridos, de forma cabal, os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (cfr. n.º 7 do artigo 398.º da LGTFP), o que desde já se requer para todos os efeitos legais."

Invocando as características geográficas e populacionais do Município de Santarém, o Regulamento dos Serviços do Município de Santarém (cfr. art.º 24º do Regulamento 757/2019, publicado na 2.ª série do Diário da República, de 30 de setembro) reforçado pelo Regulamento do Serviço Municipal da Proteção Civil do Município de Santarém (Regulamento n.º 1040/2020, de 20 de novembro) e pelo Regulamento da Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém (aviso 7469/2020, de 7 de maio) e a Lei<sup>4</sup> de Bases da Proteção Civil (cfr. n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho), o Município vem afirmar que esta "Lei de Bases de Proteção Civil refere, de forma expressa, que os Corpos de Bombeiros são agentes de Proteção Civil e que as entidades detentoras destes são entidades com dever de cooperação e por conseguinte tem atribuições e responsabilidades próprias conferidas por lei."



Acrescenta ainda que “o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua atual redação, diploma que consagra o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, define como “Entidade detentora de corpo de bombeiros” a entidade pública ou privada, designadamente o município ou a associação humanitária de bombeiros que cria, detém ou mantém um corpo de bombeiros,” estando no âmbito do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua atual redação, expressamente consagrada a missão dos Corpos de Bombeiros, nos seguintes moldes:

**“Artigo 3.º**

**Missão dos corpos de bombeiros**

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações, em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes;
- c) O socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
- g) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

**2 - O exercício da atividade definida nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior é exclusivo dos corpos de bombeiros e demais agentes de proteção civil.”**

Acrescenta o Município que o artigo 5.º do diploma vindo de referir dispõe que:

**“Artigo 5.º**

**Áreas de atuação**

1 - Cada corpo de bombeiros tem a sua área de atuação definida pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, de acordo com os seguintes princípios:

a) A área de atuação de cada corpo de bombeiros é correspondente à do município onde se insere, se for o único existente;

b) Se existirem vários corpos de bombeiros voluntários no mesmo município, as diferentes áreas de atuação correspondem a uma parcela que coincide, em regra, com uma ou mais freguesias contíguas.

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando exista acordo entre os corpos de bombeiros e parecer favorável da câmara municipal e do comandante operacional distrital, pode a ANPC fixar áreas de atuação não coincidentes com os limites da freguesia ou, mesmo na falta de acordo, quando seja considerado necessário para assegurar a rapidez e prontidão do socorro.

3 - Havendo no mesmo município um corpo de bombeiros profissional ou misto detido por município e um ou mais corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associações humanitárias, a responsabilidade de atuação prioritária cabe ao corpo de bombeiros profissional ou, quando este não exista, ao corpo de bombeiros misto detido por município, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

4 - Fora dos casos previstos no número anterior, havendo no mesmo município vários corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias, a responsabilidade de atuação prioritária cabe ao corpo de bombeiros da respetiva área de atuação, ainda que exista intervenção conjunta de outros corpos de bombeiros, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.”

O Município refere que ao supra exposto acresce, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril (diploma que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros

profissionais da administração local), que o conteúdo funcional dos bombeiros sapadores é o seguinte:

"ANEXO I

*Conteúdo funcional*

*(a que se refere o artigo 5.º)*

*Incumbe aos corpos de bombeiros profissionais da administração local exercer as seguintes funções:*

***Combater os incêndios;***

***Prestar socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;***

***Prestar socorro a náufragos e fazer buscas subaquáticas;***

***Exercer atividades de socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar;***

*Fazer a proteção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espetáculos e divertimento público e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização de eventos públicos;*

***Colaborar em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;***

*Emitir, nos termos da lei, pareceres técnicos em matéria de proteção contra incêndios e outros sinistros;*

*Exercer atividades de formação cívica, com especial incidência nos domínios da prevenção contra o risco de incêndio e outros acidentes domésticos;*

*Participar noutras ações, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos."*

Aduz ainda o Município que o contingente da Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém é composto, atualmente, pelos seguintes efetivos:

- "a) 3 (três) elementos de Comando (Comandante e dois Adjuntos Técnicos);
- b) 25 (vinte e cinco) elementos na carreira de Bombeiro, reclassificados na carreira de Bombeiro Sapador ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho;
- c) 8 (oito) elementos estagiários da carreira de Bombeiro Sapador, integrados por procedimento concursal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho;
- d) 5 (cinco) assistentes Operacionais (4 operadores de central de Comunicações e 1 que apenas efetua serviço de motorista e apoio)."

No que se refere ao Protocolo outorgado ente o Município de Santarém e o INEM, o Município refere que "a Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém é um Posto de Emergência Médica (PEM) e, conseqüentemente, participante ativo no Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM).

(...) Nesse âmbito e ao abrigo da cláusula sexta do mencionado Protocolo, o Município de Santarém, como segundo outorgante e por intermédio da CSBS, obriga-se, entre outros, a:

"Cláusula Sexta

(Obrigações do Segundo Outorgante)

- a) **Adquirir uma Ambulância do Tipo B, caracterizada nos termos definidos pelo INEM, com as características técnicas, sanitárias, equipamento e material normativamente exigidos, e exclusivamente destinada a acorrer a situações de emergência, mediante acionamento do CODU do INEM, devendo esta viatura ser a que é utilizada, em primeiro lugar, para dar resposta a estes acionamentos;**
- b) (...);
- c) **Garantir que a Ambulância referida na alínea a) cumpre, a todo o momento, a legislação aplicável a este tipo de viatura, durante o período de vigência deste protocolo;**
- d) **Garantir uma resposta imediata a qualquer acionamento da Ambulância adquirida no âmbito deste Protocolo, com tripulação adequada ao cumprimento das missões de Emergência Médica, sempre que tal lhe seja determinado pelo CODU, recorrendo em caso de necessidade, designadamente resultante de inoperacionalidade motivada por**

deslocações da Ambulância à oficina, à sua substituição por uma viatura devidamente equipada e com as características equivalentes, exclusivamente destinada aos mesmos fins;

**e) Diligenciar a prestação dos cuidados de emergência pré-hospitalar e o transporte dos doentes ou vítimas, com recurso à utilização dos equipamentos adequados a esse fim, em conformidade com as regras técnicas e as boas práticas da emergência médica; (...)**

Conforme se alcança do teor do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro (Lei Orgânica do INEM), o Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM) é fundamental para garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correta prestação de cuidados de saúde."

Reitera o Município que a Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém, "sendo um Posto de Emergência Médica (PEM) e, conseqüentemente, participante ativo no Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), deve, nos termos do diploma vindo de mencionar e por via do Protocolo celebrado com o INEM, garantir, 24 horas por dia e 365 dias por ano (ou 366 caso se trate de um ano bissexto), aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correta prestação de cuidados de saúde, na vertente não medicalizada."

No que respeita aos serviços mínimos, o Município vem referir que "atualmente encontra-se a decorrer uma greve promovida pelo SNBS, a qual compreende o período de 1 de Abril a 1 de Maio de 2021 e cujos motivos, fundamentos e serviços mínimos são, *ipsis verbis*, idênticos ao conteúdo da greve agora em apreço."(...)

Acrescenta o Município que "no âmbito desta greve em curso (i.e., de 01/04 a 01/05/2021) e dos dados disponíveis até ao dia 24/04/2021, verifica-se que a Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém (CSBS), dos serviços solicitados a este "Corpo de Bombeiros" (i.e. 246), viu-se na obrigação de, atentos os moldes da greve em curso, recusar 90,24% dos serviços que lhe foram solicitados, ou seja, recusar 222 pedidos e dar apenas provimento a 9,76% desses pedidos (i.e. 24)."

Considera o Município que "estes números (...) comprovam, (...) que os serviços mínimos praticados e indicados pelo SNBS não satisfazem de todo as necessidades sociais impreteríveis, designadamente, o efetivo socorro à população, não se coadunando, desse modo, com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade."

Refere ainda o Município que “a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais (ANBP) e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (SNBP), no seu comunicado de 19 de abril de 2021, reconhecem a falta de razoabilidade dos serviços mínimos indicados e praticados pelo SNBS, e, diga-se, a ausência de fundamentos para a greve em curso.”

Deste modo, o Município considera que para “assegurar a resposta operacional mínima, agravada pela atual conjuntura pandémica, motivada pela doença COVID 19”, para além do indicado no aviso prévio de greve, sejam, ainda, assegurados os seguintes serviços mínimos:

“1º - Em função do protocolo de colaboração existente com o INEM (em anexo), deve ser garantida a operacionalidade da saída da ambulância de socorro;

2º - Em função do atual contexto pandémico, das orientações da DGS e nos termos do art.º 396º nº 2 da LGTFP, deverá ser garantida a limpeza, descontaminação e manutenção das viaturas e instalações afetas à Companhia, assim como descontaminações de instalações de entidades externas, sempre que se torne imperativo (por exemplo, lares, escolas, unidades de saúde, etc);

3º - Garantir a operacionalidade da saída do veículo de combate a incêndios urbanos ou florestais, com a guarnição mínima definida no Despacho 8903/2020, de 17 de setembro (i.e., 5 elementos e não 6, conforme mencionado pelo SNBS);

No número de efetivos acima mencionados não são contabilizados os elementos de comando.

(...)

Relativamente à ambulância INEM e para além do que já foi detalhadamente mencionado nos pontos anteriores, designadamente, no ponto referente ao Protocolo com o INEM, alegações que sustentam a necessidade de garantir a total operacionalidade da saída da ambulância de socorro INEM, esta necessidade deverá constar expressamente nos serviços mínimos definidos pelo Acórdão Arbitral, facto que desde já se requer, para todos os efeitos legais.”

Acresce o Município que “desde o início da greve referente ao “1º pré-aviso” emitido pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores (SNBS), com início a 01 de abril e termo no dia 01 de maio de 2021, que a percentagem de recusas ao serviço pré-hospitalar é de

100%.", sendo que "situações que poderiam ser resolvidas com a assistência pré-hospitalar a chegar em poucos minutos (i.e., ambulância INEM da CSBS), ficam condicionadas a mais tempo de espera e/ou até mesmo serem mobilizados meios de outros concelhos a alguns quilómetros de distância, o que origina graves inconvenientes no âmbito da prestação desses cuidados de saúde e podem originar efeitos e danos irreversíveis."

O Município aduz ainda que "quanto à necessidade de, no âmbito dos serviços mínimos da greve em apreço, ser garantida, nos termos do art.º 396º n.º 2 da LGTFP, a limpeza, descontaminação e manutenção das viaturas e instalações afetas à CSBS, assim como descontaminações de instalações de entidades externas, sempre que se torne imperativo (por exemplo, lares, escolas, unidades de saúde, etc.), convirá reforçar (...) que "no âmbito da sua missão, os "Corpos de Bombeiros", atento o consagrado na alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, conjugado com o cumprimento legal do teor dos Decretos do Estado de Emergência, Resoluções de Conselho de Ministros, Normas e orientações da Direção Geral de Saúde, Plano de Contingência do Município de Santarém COVID-19 (...), Normas de Execução Permanente (NEP) e Instruções Técnicas (IT) do Corpo de Bombeiros COVID-19 (...) e Plano Operacional Municipal COVID-19 (...), a CSBS deve garantir esses serviços mínimos impreteríveis de limpeza e descontaminação."

O Município de Santarém faz ainda notar que "no concelho de Santarém, apenas a Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém (CSBS) está dotada de meios e recursos para intervenção em Higienizações e Descontaminações no âmbito da pandemia por COVID-19", e que "a impossibilidade de realização desse tipo de intervenções, poderá colocar em causa não só a continuidade de laboração dos locais supra elencados (exemplo: Lares, Escolas e Unidades de Saúde), como colocará em crise um dos princípios fundamentais da Proteção Civil, o qual respeita à defesa de pessoas e bens."

Para além disso, acrescenta que "essa intervenção é fundamental para permitir conter todas as possíveis fontes de contágio e possibilitar o "normal" funcionamento das instituições públicas e/ou de interesse público e/ou de cariz essencial, para que, mediante os seus planos de contingência, regressem à sua atividade."

O Município refere ainda que "em complemento e ao abrigo do n.º 3 do artigo 397º da LGTFP, devem, igualmente e de forma expressa, ser enquadrados nos serviços mínimos da greve em apreço, a obrigatoriedade da prestação dos serviços necessários à segurança e

manutenção do equipamento e instalações, situação que neste momento não está a ser cumprida no âmbito da greve em curso.”

“No âmbito dos serviços mínimos, deve, igualmente, ser garantida a operacionalidade da saída do veículo de combate a incêndios urbanos ou florestais, com a guarnição mínima definida no Despacho 8903/2020, de 17 de setembro (i.e., 5 elementos e não 6, conforme mencionado pelo SNBS, até, porque, diga-se, o livrete dessa viatura apenas prevê 5 lugares para ocupantes”, devendo também ser garantido “o cumprimento dos Planos Prévios de Intervenção (PPI) das autoestradas e da Ferrovia, sendo, nesse aspeto, a CSBS uma peça fundamental na intervenção articulada pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).”

Acresce ainda o Município que “no período em que irá decorrer a greve em apreço, ou seja, 1 de maio a 1 de junho 2021, é uma época, em função de elementos estatísticos, unanimemente reconhecida como de risco de ocorrência de incêndios florestais (...), sendo que a greve em apreço “irá implicar a inviabilização da participação da CSBS no Dispositivo de Combate a Incêndios Rurais 2021 (DECIR21) e o não cumprimento da Diretiva Operacional Nacional nº 2 da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (...).”

Em função do todo o exposto, o Município considera que os meios necessários para garantir os serviços mínimos são os seguintes:

**“Veículos e guarnições para assegurar os serviços mínimos em resposta às ocorrências elencadas em infra**

#### **I – Incêndios IN**

##### **Locais Isolados IN1 (Ar Livre e zonas Florestais)**

Viaturas de Socorro de Saída imediata

- Veículo Florestal de Combate a incêndios Florestais (VFCI) – 5 elementos de guarnição
- Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição

##### **Locais Públicos IN2**

Viaturas de Socorro de Saída imediata

- Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos



- Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição
- Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição

### **Edifícios Habitacionais IN3**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição
- Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição
- Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição

### **Meios de transporte IN4**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição
- Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição

*No caso de meios de transporte Marítimos/Fluvial*

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição
- Veículo de operações específicas (VOPE) – 2 elementos de guarnição
- Lancha de Transporte e Resgate (LTRG) – 2 elementos de guarnição

### **Outros Incêndios IN5**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos
- Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição
- Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição

## **II – Acidentes/Salvamentos AS**

### **Encarcerados/Soterrados AS1**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

### **Inspecões Urgentes no âmbito das Serviços Técnicos**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

## **III – Inundação AG**

### **Fluvial**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo de operações específicas (VOPE) – 2 elementos de guarnição*

## **IV – Explosões EX**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

## **V – Abertura de Porta AP**

### **Em situação de socorro**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*



## **VI – Meios de transporte AS2 (Acidentes)**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

## **Acidentes em Rios**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição*
- *Veículo de operações específicas (VOPE) – 2 elementos de guarnição*
- *Lancha de Transporte e Resgate (LTRG) – 2 elementos de guarnição*

## **VII – Salvamento de doentes (Pré-hospitalar)**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*

## **VIII – Perigos em Infraestruturas PI**

*Infraestruturas de gás PI2*

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

## **Saneamento e arruamento de gás PI3**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

## **Saneamento e arruamento de gás PI4**

*Substâncias Perigosas*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

*M*  
*gr*  
*tu*

## **IX – Intervenção após Derrocada/quedas para resgate de vítimas**

### **Infraestruturas e terras DE1**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

Termina o Município requerendo **"que os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, no âmbito da greve convocada pelo Sindicato Nacional dos Bombeiros Sapadores (SNBS), para os dias 1 de maio a 1 de junho de 2021, se conformem, pelo menos, com o aqui alegado pelo Município de Santarém, fazendo constar os mesmos do Acórdão a proferir pelo douto Tribunal Arbitral, o que desde já se requer para todos os efeitos legais, só assim se fazendo justiça e garantindo o integral respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade."**

## **II – Questão prévia**

O ilustre mandatário do Município de Santarém solicitou a audição oral das partes antes de ser proferida a decisão. Este Colégio Arbitral, tendo presente todos os elementos que constam do processo que culminaram com as duntas posições fundamentadas de ambas as partes, dispõe de elementos suficientes para fundamentar e proferir decisão.

## **III - Apreciação e fundamentação**

### **1. Objeto da arbitragem**

As questões a decidir são a definição dos serviços mínimos que para além dos elencados pelo SNBS no aviso prévio de greve (n.º 9 da posição fundamentada), estes seriam todos os serviços de socorros urgentes.

O Município de Santarém, conforme resulta da Ata de Promoção de Acordo, de 21/04/2021, referiu quantos aos serviços mínimos que deviam ser adicionados os seguintes:

*"Para que seja possível assegurar a resposta operacional mínima, agravada pela atual conjuntura pandémica, motivada pela doença COVID 19, considera-se imperativo, para*

além do indicado no pré-aviso de greve, que sejam, ainda, assegurados os seguintes serviços mínimos:

1º - Em função do protocolo de colaboração existente com o INEM (em anexo), deve ser garantida a operacionalidade da saída da ambulância de socorro" (cf. documento que consta como Anexo III à presente ata);

2º - Em função do atual contexto pandémico, das orientações da DGS e nos termos do artº 396º nº 2 da LGTFP, deverá ser garantida a limpeza, descontaminação e manutenção das viaturas e instalações afetas à Companhia, assim como descontaminações de instalações de entidades externas, sempre que se torne imperativo (por exemplo, lares, escolas, unidades de saúde, etc);

3º - Garantir a operacionalidade da saída do veículo de combate a incêndios urbanos ou florestais, com a guarnição mínima definida no Despacho 8903/2020, de 17 de setembro (i.e., 5 elementos e não 6, conforme mencionado pelo SNBS);

No número de efetivos acima mencionados não são contabilizados os elementos de comando."

As partes também estão em desacordo quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, tendo o SNBS feito uma enumeração desses meios no aviso prévio de greve, transcrita no Ponto I n.º 2 (páginas 1 e 2 do presente Acórdão), e o Município de Santarém na sua posição fundamentada considerado que os meios necessários para garantir os serviços mínimos são os seguintes:

***“Veículos e guarnições para assegurar os serviços mínimos em resposta às ocorrências elencadas em infra***

***I – Incêndios IN***

***Locais Isolados IN1 (Ar Livre e zonas Florestais)***

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Florestal de Combate a incêndios Florestais (VFCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

***Locais Públicos IN2***

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

### **Edifícios Habitacionais IN3**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

### **Meios de transporte IN4**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

*No caso de meios de transporte Marítimos/Fluvial*

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição*
- *Veículo de operações específicas (VOPE) – 2 elementos de guarnição*
- *Lancha de Transporte e Resgate (LTRG) – 2 elementos de guarnição*

### **Outros Incêndios IN5**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*



## **II – Acidentes/Salvamentos AS**

### **Encarcerados/Soterrados AS1**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

### **Inspecões Urgentes no âmbito das Serviços Técnicos**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

## **III – Inundação AG**

### **Fluvial**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo de operações específicas (VOPE) – 2 elementos de guarnição*

## **IV – Explosões EX**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

## **V – Abertura de Porta AP**

### **Em situação de socorro**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

## **VI – Meios de transporte AS2 (Acidentes)**

*Handwritten marks:*  
A large stylized signature or mark at the top right.  
Below it, the letters "AB" and a checkmark-like symbol.

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

### **Acidentes em Rios**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição*
- *Veículo de operações específicas (VOPE) – 2 elementos de guarnição*
- *Lancha de Transporte e Resgate (LTRG) – 2 elementos de guarnição*

### **VII – Salvamento de doentes (Pré-hospitalar)**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*

### **VIII – Perigos em Infraestruturas PI**

*Infraestruturas de gás PI2*

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

### **Saneamento e arruamento de gás PI3**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

### **Saneamento e arruamento de gás PI4**

*Substâncias Perigosas*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

### **IX – Intervenção após Derrocada/quedas para resgate de vítimas**





## **Infraestruturas e terras DE1**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Considerações gerais**

Conforme doutamente decidido no Acórdão 8/2013/DRCT-ASM, que aqui seguimos de perto, “o direito de greve está consagrado como direito fundamental e inserido sistematicamente no Capítulo III do Título II da Parte I da Constituição, o que significa que é um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores. O Texto Constitucional refere-se-lhe nos termos seguintes:

«Artigo 57.º

#### **Direito à greve e proibição do lock-out**

- 1 – *É garantido o direito à greve.*
- 2 – *Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.*
- 3 – *A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.*
- 4 – *É proibido o lock-out.»*

A jurisprudência constitucional tem caracterizado este direito assinalando a sua “dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: a liberdade de recusar a prestação de trabalho contratualmente devida, postulando a ausência de interferências, estaduais ou privadas, que sejam susceptíveis de a pôr em causa” (Acórdão n.º 289/92), a par da sua associação ao “(...)

princípio de socialidade inscrito na parte final do artigo 2º da CRP. Não apenas por se tratar de um direito que, sendo embora de titularidade individual, é necessariamente de exercício colectivo; mas, sobretudo, pelos efeitos vinculativos que dela decorrem quanto a privados. Na verdade, a liberdade de recusa da prestação de trabalho contratualmente devida opõe-se também (e desde logo) aos próprios privados empregadores, que têm perante ela um igual dever de tolerar, ou de não obstaculizar e de não interferir.” (Acórdão n.º 572/2008).

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão n.º 289/92).

Para além disso, a restrição permitida pela Constituição tem o seu âmbito indicado no n.º 3 do artigo 57.º e envolve quer a prestação pelos grevistas de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, quer de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

As razões que subjazem à prestação destes serviços são diferentes e prendem-se, no primeiro caso, à “manutenção do suporte do emprego” (Bernardo Lobo Xavier, *Curso de Direito do Trabalho*, Verbo, Lisboa, p.291) ou à “operacionalidade futura da organização produtiva” (António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, p. 971), e, no segundo, à “necessidade de respeito de outras garantias constitucionais que podem entrar em contacto com o direito de greve” (António Monteiro Fernandes, *op.cit.*, p. 973). Neste último caso, estamos perante aquilo que tem sido denominado de “limites externos” do direito de greve.

No seguimento do comando constitucional previsto na primeira parte do n.º 3 do artigo 57.º da CRP, que confia à lei o estabelecimento das condições da prestação daqueles serviços, o RCTFP prevê:

«Artigo 399.º

#### **Obrigações durante a greve**

1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- d) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- e) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- f) Distribuição e abastecimento de água;
- g) Bombeiros;
- h) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- i) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;
- j) Transporte e segurança de valores monetários.

3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.»

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição desses "limites externos" envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de 'necessidade social impreterível' e o de 'serviços mínimos', os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (op.cit., p. 974).


*As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, "A concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc." (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103). Ainda assim, a título exemplificativo, o legislador enunciou no n.º 2 do artigo 399.º do RCTFP, os setores em que tais necessidades podem surgir."*

Assim sendo, é consabido que a atividade que os bombeiros levam a cabo se mostra incluída na enumeração da atual alínea h) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFFP, não suscitando, pois, dúvidas que, de um modo geral, se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, cumpre apenas decidir qual o âmbito dos serviços mínimos a prestar pela Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém.

## **2.2. Determinação dos serviços mínimos**

Na determinação dos serviços mínimos e dos meios este Colégio Arbitral tem presente a doutrina do Acórdão 45204TCASUL, de 31/03/2005, em cujo sumário se lê:

1. O legislador constitucional delegou a tarefa da delimitação do direito fundamental de greve no legislador ordinário, apenas impondo a observância das seguintes fronteiras de critério:
  - a. no tocante aos serviços mínimos, o critério da indispensabilidade para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;
  - b. no tocante aos meios, o critério das condições de prestação necessárias à segurança e manutenção de equipamentos e instalações - cfr. artº 57º nº 3 CRP.
2. Na definição de serviços mínimos e meios, o artº 599º nºs 3 e 7 do Código do Trabalho assumiu o conteúdo do artº 8º nº 6 da Lei da greve, exprimindo-se através de critérios orientadores:

- 
- a. na definição dos serviços mínimos - artºs. 598º nº 1 e 599º n.ºs. 1 e 3 - pelo critério da indispensabilidade: serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;
  - b. no tocante aos meios - artº 599º n.ºs. 2 e 3 - pelo critério das condições de prestação necessárias à segurança e manutenção de equipamentos e instalações;
3. O despacho conjunto ministerial previsto no artº 599º nº 3 CT tem a natureza de acto administrativo constitutivo de efeitos desfavoráveis por se traduzir na imposição de limites ao direito subjetivo fundamental - o direito de greve, artº 57º nº 1 +CRP - e incorporação de especiais obrigações de facere e non facere na relação jurídica laboral dos particulares seus destinatários durante o período de greve.
  4. Na concretização dos conceitos gerais e indeterminados e princípios do artº 599º nº 3 e 7 CT e preenchimento do fim legal de realização do interesse público e ditames de conformação-restrição do direito de greve, o despacho conjunto ministerial, além de enumerar os serviços mínimos e meios asseguradores, há-de mostrar-se devidamente fundamentado mediante a enunciação dos motivos que no caso concreto justificam a incorporação do elenco de serviços mínimos e meios no respetivo objeto mediato.
  5. O artº 599º nº 3 CT ao delegar na Administração a possibilidade de determinar os serviços mínimos e meios asseguradores em cada caso concreto de período de greve, nada mais fez do que render-se à evidência da casuística de conformação da matéria a regular.

As partes estão em desacordo quanto:

- A) Às guarnições mínimas por veículo, nomeadamente do VUCI. Embora o SNBS alegue que a sua guarnição completa são 6 não indica especificamente qual o argumento para a sua indicação, sendo que o Município invoca para defender uma guarnição mínima de 5, o Despacho 8903/2020, de 17 de setembro, DR, 2.ª Série, Parte C, página 56, do quadro 1 constante da norma técnica 08 que esse Despacho aprova resulta que as guarnições mínimas por veículo são para o referido VUCI de 5 elementos, sendo para os restantes veículos enumerados nesse Quadro de 2 elementos.

B) À higienização/descontaminações, o SNBS alega:

*A alínea i) – descontaminações – não faz parte da lista de missões dos Bombeiros Sapadores, podendo (e devendo) ser assegurados por entidades privadas, no entanto o Município tem incumbido tais tarefas aos Bombeiros Sapadores, pois fatura por tais serviços. No entanto, como é do conhecimento público, há muitas empresas especializadas que fazem estas descontaminações, e têm-no feito por exemplo nos lares, nos infantários, nas escolas, etc. (...)*

O Município de Santarém, por sua vez, alega, nos artigos 52º a 56º que se transcrevem:

“52.º

*No âmbito da sua missão, os “Corpos de Bombeiros”, atento o consagrado na alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, conjugado com o cumprimento legal do teor dos Decretos do Estado de Emergência, Resoluções de Conselho de Ministros, Normas e orientações da Direção Geral de Saúde, Plano de Contingência do Município de Santarém COVID-19 (doc. 3, em anexo), Normas de Execução Permanente (NEP) e Instruções Técnicas (IT) do Corpo de Bombeiros COVID-19 (doc. 4, em anexo e Plano Operacional Municipal COVID-19 (doc. 5, em anexo, a CSBS deve garantir esses serviços mínimos impreteríveis de limpeza e descontaminação.*

*A que acresce o facto de,*

53.º

*No concelho de Santarém, apenas a Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém (CSBS) está dotada de meios e recursos para intervenção em Higienizações e Descontaminações no âmbito da pandemia por COVID-19*

54.º

*A impossibilidade de realização desse tipo de intervenções, poderá colocar em causa não só a continuidade de laboração dos locais supra elencados (exemplo: Lares, Escolas e Unidades de Saúde), como colocará em crise um dos princípios fundamentais da Proteção Civil, o qual respeita à defesa de pessoas e bens.*

55.º

Para além disso, essa intervenção é fundamental para permitir conter todas as possíveis fontes de contágio e possibilitar o "normal" funcionamento das instituições públicas e/ou de interesse público e/ou de cariz essencial, para que, mediante os seus planos de contingência, regressem à sua atividade.

56.º

Em complemento e ao abrigo do n.º 3 do artigo 397º da LGTFP, devem, igualmente e de forma expressa, ser enquadrados nos serviços mínimos da greve em apreço, a obrigatoriedade da prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, situação que neste momento não está a ser cumprida no âmbito da greve em curso."

Do exposto resulta que a participação nestas atividades no contexto atual de pandemia justifica-se perfeitamente, pelo que devem ser compreendidas nos serviços mínimos a assegurar.

C) À utilização da viatura do INEM, o SNBS argumenta que:

"33. Alega o Município que celebrou um protocolo com o INEM, e que tem que cumprir esse protocolo, sendo o cumprimento do mesmo uma obrigação dos Bombeiros Sapadores.

(...)

35. Em primeiro lugar, deverá questionar-se quais são os interesses que devem ser avaliados para a determinação dos serviços mínimos? Os interesses da Entidade Empregadora e os prejuízos que esta terá com o facto de incumprir com alegados protocolos, ou os interesses da população em geral e neste caso em concreto dos munícipes de Santarém?

36. Porque independentemente da falta de resposta por parte dos bombeiros sapadores ao INEM, à verdade é que os interesses dos munícipes não foram (nem nunca serão) colocados em causa, já que como o próprio Município veio dizer, os serviços foram garantidos pelos Bombeiros Voluntários.

(...)

43. Do protocolo resulta claramente que a prestação daqueles serviços é uma competência do INEM, e não dos Municípios, e muito menos dos Corpos de Bombeiros Sapadores.

(...)

47. Por outro lado, sempre que (numa altura em que não existe greve) os Bombeiros estão ocupados no socorro efetivo, e não existem homens suficientes para o INEM, é informado o CODU que coloca a ambulância inoperacional, e que por força desta informação, assume o INEM diretamente o serviço, ou transfere para os Bombeiros Voluntários ou outra Instituição.”

Quanto ao Protocolo outorgado entre o Município de Santarém e o INEM e a sua relevância para a fixação dos serviços mínimos, alegou o Município que:

(...) de conformidade com o Protocolo outorgado em 27 de agosto de 2018, entre o Município de Santarém e o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM), o qual faz parte integrante da ata da reunião de promoção de acordo de serviços mínimos de 21-04-2021 (N.º Processo:2/2021/DRCT-PA), que aqui se dá por integralmente reproduzido, a Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém é um Posto de Emergência Médica (PEM) e, conseqüentemente, participante ativo no Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM).

27.º

Nesse âmbito e ao abrigo da cláusula sexta do mencionado Protocolo, o Município de Santarém, como segundo outorgante e por intermédio da CSBS, obriga-se, entre outros, a:

“Cláusula Sexta

(Obrigações do Segundo Outorgante)

a) Adquirir uma Ambulância do Tipo B, caracterizada nos termos definidos pelo INEM, com as características técnicas, sanitárias, equipamento e material normativamente exigidos, e **exclusivamente destinada a acorrer a situações de emergência, mediante acionamento do CODU do INEM, devendo esta viatura ser a que é utilizada, em primeiro lugar, para dar resposta a estes acionamentos;**

b) (...);

c) **Garantir que a Ambulância referida na alínea a) cumpre, a todo o momento, a legislação aplicável a este tipo de viatura, durante o período de vigência deste protocolo;**



d) **Garantir uma resposta imediata a qualquer acionamento da Ambulância adquirida no âmbito deste Protocolo, com tripulação adequada ao cumprimento das missões de Emergência Médica, sempre que tal lhe seja determinado pelo CODU, recorrendo em caso de necessidade, designadamente resultante de inoperacionalidade motivada por deslocações da Ambulância à oficina, à sua substituição por uma viatura devidamente equipada e com as características equivalentes, exclusivamente destinada aos mesmos fins;**

e) **Diligenciar a prestação dos cuidados de emergência pré-hospitalar e o transporte dos doentes ou vítimas, com recurso à utilização dos equipamentos adequados a esse fim, em conformidade com as regras técnicas e as boas práticas da emergência médica;**

(...)." (sic) (o negrito é nosso).

28.º

Como se disse, o Município de Santarém, por intermédio da CSBS, é um Posto de Emergência Médica (PEM) com respetiva viatura e guarnição, estando, desta forma e na área do Município (área preferencial, que poderá ser alargada nos termos definidos na cláusula terceira do Protocolo), obrigado a garantir a operacionalidade da referida viatura 24H/24H e sempre que solicitado pelo Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU).

29.º

Conforme se alcança do teor do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro (Lei Orgânica do INEM), o Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM) é fundamental para garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correta prestação de cuidados de saúde.

30.º

A Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém, reitera-se, sendo um Posto de Emergência Médica (PEM) e, conseqüentemente, participante ativo no Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), deve, nos termos do diploma vindo de mencionar e por via do Protocolo celebrado com o INEM, garantir, 24 horas por dia e 365 dias por ano (ou 366 caso se trate de um ano bissexto), aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correta prestação de cuidados de saúde, na vertente não medicalizada.

31.º

A inoperacionalidade da viatura INEM, para além de impossibilitar a correta e urgente prestação de cuidados de saúde à população, origina, também, nos termos da cláusula oitava, pesadas penalizações para o Município de Santarém, designadamente restituições de verbas ao INEM.

Deste modo,

32.º

Para além da missão da CSBS, mencionada no ponto II anterior, esta Companhia detém ainda, por via do Protocolo com o INEM, a responsabilidade e obrigação de garantir a operacionalidade da referida viatura 24H/24H (365 dias por ano) e sempre que solicitado pelo Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU), de modo a acorrer a situações de emergência, no sentido de garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correta prestação de cuidados de saúde, na vertente não medicalizada.

33.º

Esta especificidade (...) deverá ser especialmente considerada pelo douto Tribunal Arbitral no âmbito da definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, no sentido de serem cumpridos, de forma cabal, os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (cfr. n.º 7 do artigo 398.º da LGTFP), o que desde já se requer para todos os efeitos legais."

Desta argumentação com a qual se concorda conclui-se que a Lei de Bases da Proteção Civil refere expressamente os Corpos de Bombeiros como agentes da proteção civil. Por outro lado o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros de todo o território continental, consagra no seu artigo 3.º a missão dos Corpos de Bombeiros, referindo na sua alínea d) a missão que lhes é cometida no âmbito do socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM).

Acresce que o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 106/2002, de 13 de abril, consagra o Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local, aí prevendo no que se respeita ao seu conteúdo funcional "exercer atividades de socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar". Assim, do ordenamento jurídico atrás referido é possível concluir que a Companhia de Sapadores Bombeiros de Santarém participa ativamente no SIEM, e configura um Posto de Emergência Médica (PEM), dispondo, para tanto, através do protocolo celebrado entre o Município de Santarém e o INEM, de uma ambulância totalmente financiada por aquela entidade, exclusivamente destinada ao cumprimento da sua missão e ao exercício do seu conteúdo funcional no âmbito do SIEM, que a celebração do protocolo com o INEM visou acautelar.

Donde se conclui que a utilização da referida ambulância deve ser considerada no quadro dos serviços mínimos

Por último, refira-se o disposto no artigo 19.º do citado Decreto-Lei que estatui:

“Os bombeiros profissionais asseguram obrigatoriamente, e em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis no âmbito das suas funções de agentes especializados de proteção civil.”

Este Colégio Arbitral ao determinar os serviços mínimos e meios asseguradores neste caso concreto como se diz no Acórdão antes citado “...nada mais fez do que render-se à evidência da casuística da conformação da matéria a regular”.

### III – Decisão

Em face do exposto o Colégio Arbitral, previsto no n.º 3 do artigo.º 398.º da LTFP e constituído nos termos do artigo 400.º da LTFP, decide, por unanimidade, com declaração de voto do árbitro representante dos trabalhadores, Dr. Manuel António de Araújo Calote, fixar os seguintes serviços mínimos:

A) Os serviços urgentes referidos no aviso prévio de greve incluindo nos mesmos:

1 - Em função do protocolo de colaboração existente com o INEM, deve ser garantida a operacionalidade da saída da ambulância de socorro e sua saída em casos urgentes;

2 - Em função do atual contexto pandémico, das orientações da DGS e nos termos do art.º 396º nº 2 da LGTFP, deve ser garantida a limpeza, descontaminação e manutenção das viaturas e instalações afetas à Companhia, assim como descontaminações de instalações de entidades externas, sempre que se torne imperativo (por exemplo, lares, escolas, unidades de saúde, etc);

3 – Deve ser garantida a operacionalidade da saída do veículo de combate a incêndios urbanos ou florestais, com a guarnição mínima definida no Despacho 8903/2020, de 17 de setembro, de 5 elementos e de 2 nos outros veículos, como resulta do Quadro 1 do mesmo Despacho.

B) Os meios necessários para garantir os serviços mínimos são os enumerados taxativamente pelo Município de Santarém, sendo que esta enumeração é mais clara e completa do que a feita de forma demasiado sintética pelo SNBS, razão porque entendemos dever segui-la e integrá-la nesta decisão:

M  
OK  
J

**Veículos e guarnições para assegurar os serviços mínimos em resposta às ocorrências elencadas em infra**

**I – Incêndios IN**

**Locais Isolados IN1 (Ar Livre e zonas Florestais)**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Florestal de Combate a incêndios Florestais (VFCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

**Locais Públicos IN2**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

**Edifícios Habitacionais IN3**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

**Meios de transporte IN4**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

*No caso de meios de transporte Marítimos/Fluvial*

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição*
- *Veículo de operações específicas (VOPE) – 2 elementos de guarnição*
- *Lancha de Transporte e Resgate (LTRG) – 2 elementos de guarnição*

### **Outros Incêndios IN5**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

### **II – Acidentes/Salvamentos AS**

#### **Encarcerados/Soterrados AS1**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

#### **Inspeções Urgentes no âmbito das Serviços Técnicos**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

### **III – Inundação AG**

#### **Fluvial**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo de operações específicas (VOPE) – 2 elementos de guarnição*

*M*  
*97*  
*4*

#### **IV – Explosões EX**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

#### **V – Abertura de Porta AP**

**Em situação de socorro**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

#### **VI – Meios de transporte AS2 (Acidentes)**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

#### **Acidentes em Rios**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos de guarnição*
- *Veículo de operações específicas (VOPE) – 2 elementos de guarnição*
- *Lancha de Transporte e Resgate (LTRG) – 2 elementos de guarnição*

#### **VII – Salvamento de doentes (Pré-hospitalar)**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*

#### **VIII – Perigos em Infraestruturas PI**

*Infraestruturas de gás PI2*

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

**Saneamento e arruamento de gás PI3**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*

**Saneamento e arruamento de gás PI4**

*Substâncias Perigosas*

- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição*
- *Veículo Tanque Tático Urbano (VTTU) – 2 elementos de guarnição*

**IX – Intervenção após Derrocada/quedas para resgate de vítimas**

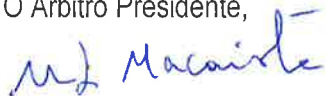
**Infraestruturas e terras DE1**

*Viaturas de Socorro de Saída imediata*

- *Ambulância de Socorro (ABSC) – 2 elementos*
- *Veículo Urbano de Combate a Incêndios (VUCI) – 5 elementos de guarnição“*

Lisboa, 28 de abril de 2021

O Árbitro Presidente,



(Manuel Luís Macaísta Malheiros)



O Árbitro representante dos Trabalhadores, *com declaração de voto,*

*Manuel António de Araújo Calote*  
(Manuel António de Araújo Calote)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

*Isabel Maria Amaro Nico*  
(Isabel Maria Amaro Nico)



## DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente aos serviços mínimos que garantem a operacionalidade da viatura do INEM sou de entender que a fixação desses serviços mínimos resulta da lei e não do protocolo que o Município de Santarém estabeleceu com o INEM. Aliás, a legislação aplicável segue neste Acórdão, designadamente o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, e o Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro.

Portanto, decorre do facto da Companhia de Bombeiros Sapadores de Santarém estar constituída como um Posto de Emergência Médica e integrada no Sistema Integrado de Emergência Médica.

Em suma, estando por isso adstritos ao cumprimento destes serviços mínimos.

